



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2944/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Manguinhos. Acórdão transitado em julgado. Erro material no item III do dispositivo do Acórdão. Pela retificação do item.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, no qual foi emitido o Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90) que transitou em julgado no dia 04/07/2023, conforme Certidão nº 624/23-S2C (peça 93).

O Despacho nº 572/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 94), na sequência, com a intenção de executar a decisão, solicitou a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta ocasião, observei que na conclusão do *decisum* constou equivocadamente o nome de pessoa estranha aos autos no seu item III, quando deveria constar o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas, entendo pela alteração do dispositivo da decisão materializada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que conste o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

“III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;”

Após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

“III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Manguaçu, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;”

II- após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente